

**Decreto do Presidente da República n.º 23/2010****de 24 de Fevereiro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Emílio de Oliveira Duarte, efectuada por deliberação de 10 de Fevereiro de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 11 do mesmo mês.

Assinado em 19 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 13/2010**

**Recomenda ao Governo medidas de apoio extraordinário em resultado da forte intempérie ocorrida na região do Oeste e recomenda a extensão das referidas medidas aos concelhos da região do Algarve também atingidos pelas intempéries.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Mobilize o Fundo de Emergência Municipal e a Conta de Emergência, nos termos considerados convenientes, e para os concelhos da região Oeste mais gravemente atingidos pela intempérie.

2 — Proceda ao levantamento dos concelhos mais afectados na região do Algarve a fim de detectar os que, eventualmente, possam ser inseridos no quadro de excepção de forma a usufruírem da medida n.º 1.5.2 do Programa de Desenvolvimento Rural — PRODER.

3 — Accione legalmente o fundo de calamidade agrícola do Sistema Integrado de Protecção contra a Aleatoriedade Climática (SIPAC) de forma a beneficiar os produtores que tenham efectuado contribuições para este fundo.

4 — Disponibilize um apoio financeiro de emergência a todos os agricultores afectados por esta intempérie, de forma a minorar os prejuízos decorrentes da destruição das infra-estruturas de produção agrícola e a apoiar a reposição do potencial produtivo.

5 — Promova condições para o estabelecimento de uma moratória ao reembolso dos créditos concedidos pela banca aos agricultores com infra-estruturas afectadas, bem como considere, para efeitos de crédito, que as explorações sejam integradas dentro dos critérios de bonificação similares aos previstos para as operações equiparadas à operação de concentração.

6 — Complemente o apoio previsto no n.º 4 com o acesso facilitado aos fundos de garantia mútua, de forma a permitir que os agricultores da região afectada possam aceder às garantias necessárias no momento de apresentação de candidaturas, quer às linhas de crédito disponibilizadas quer aos fundos do PRODER em questão, nomeadamente através da sociedade de garantia mútua para o sector agrícola (AGROGARANTE).

7 — Aprove um novo quadro legal para o sistema de seguros agrícolas simplificado e eficiente, alargado a todos os sectores agrícolas.

8 — Promova junto da União Europeia, já durante a presidência espanhola, o agendamento da negociação de um seguro agrícola europeu, com verbas comunitárias provenientes do 1.º pilar da PAC.

9 — Apresente, num prazo de 30 dias, um relatório de análise das razões que determinaram a demora verificada na região do Oeste ao nível da reposição do abastecimento de serviços públicos de água, de electricidade e de comunicações.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 13/2010****de 24 de Fevereiro**

Os produtos biocidas destinam-se a combater organismos nocivos, sendo essenciais para a protecção da saúde humana e animal e para a salvaguarda do ambiente. Todavia, estes produtos comportam um risco potencial, que impõe a adopção de mecanismos específicos de avaliação e controlo da sua colocação no mercado. Assim, o Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas, estabelecendo as normas e os procedimentos necessários para a colocação no mercado daquele tipo de produtos e para aprovação das substâncias que neles podem ser utilizadas. Esta directiva tem vindo a sofrer alterações que importa, agora, transpor para a ordem jurídica portuguesa.

Uma dessas alterações foi introduzida pela Directiva n.º 2009/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, que veio prorrogar, até 14 de Maio de 2014, o prazo para os Estados membros aplicarem as normas ou métodos nacionais de colocação no mercado de produtos biocidas que contenham substâncias activas não constantes dos anexos 1, 1-A ou 1-B da Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, considerando que não estão concluídos os estudos sobre a aceitabilidade do ponto de vista da saúde humana e animal e do meio ambiente das substâncias activas já existentes no mercado, anterior a 14 de Maio de 2000. Nestes termos, para além de fazer coincidir o termo do programa de análise com o termo do período transitório, o presente decreto-lei assegura a protecção da informação durante esse mesmo período.

Por outro lado, nos termos da Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, a aprovação de substâncias activas e a sua inclusão num dos anexos 1, 1-A ou 1-B da referida directiva depende de decisão da Comissão Europeia, precedida de uma avaliação efectuada por um Estado membro.

É neste contexto que, pelas Directivas n.ºs 2009/85/CE, 2009/86/CE e 2009/87/CE, todas da Comissão, de 29 de Julho, 2009/88/CE, e 2009/89/CE, de 30 de Julho, 2009/91/CE, 2009/92/CE, 2009/93/CE, 2009/94/CE,

2009/95/CE e 2009/96/CE, todas da Comissão, de 31 de Julho, e 2009/98/CE e 2009/99/CE, ambas da Comissão, de 4 de Agosto, foi determinada a inclusão das substâncias activas cumatetralilo, fenepropimorfe, indoxacarbe, tiaclopride, azoto, tetraborato dissódico, bromadiolona, alfacloralose, ácido bórico, fosforeto de alumínio que liberta fosfina, octaborato dissódico tetra-hidratado, óxido bórico e clorofacinona no anexo I da Directiva n.º 98/8/CE, de 16 de Fevereiro, pelo que importa proceder à respectiva transposição.

Por fim, a Directiva n.º 2009/84/CE, da Comissão, de 28 de Julho, alterou a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, que incluiu o fluoreto de sulfúrio no anexo I da mesma, tendo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1451/2007, este produto sido agora também avaliado para utilização em produtos do tipo 18 (insecticidas), pelo que importa proceder também à sua transposição através do presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

a) Directiva n.º 2009/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, no que respeita à prorrogação de determinados prazos;

b) Directiva n.º 2009/84/CE, da Comissão, de 28 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa fluoreto de sulfúrio como produto do tipo 18 no anexo I da mesma;

c) Directiva n.º 2009/85/CE, da Comissão, de 29 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa cumatetralilo no anexo I da mesma;

d) Directiva n.º 2009/86/CE, da Comissão, de 29 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa fenepropimorfe no anexo I da mesma;

e) Directiva n.º 2009/87/CE, da Comissão, de 29 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa indoxacarbe no anexo I da mesma;

f) Directiva n.º 2009/88/CE, da Comissão, de 30 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa tiaclopride no anexo I da mesma;

g) Directiva n.º 2009/89/CE, da Comissão, de 30 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa azoto no anexo I da mesma;

h) Directiva n.º 2009/91/CE, da Comissão, de 31 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa tetraborato dissódico no anexo I da mesma;

i) Directiva n.º 2009/92/CE, da Comissão, de 31 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa bromadiolona no anexo I da mesma;

j) Directiva n.º 2009/93/CE, da Comissão, de 31 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa alfacloralose no anexo I da mesma;

l) Directiva n.º 2009/94/CE, da Comissão, de 31 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa ácido bórico no anexo I da mesma;

m) Directiva n.º 2009/95/CE, da Comissão, de 31 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa fosforeto de alumínio, que liberta fosfina, no anexo I da mesma;

n) Directiva n.º 2009/96/CE, da Comissão, de 31 de Julho, com o objectivo de incluir a substância activa octaborato dissódico tetra-hidratado no anexo I da mesma;

o) Directiva n.º 2009/98/CE, da Comissão, de 4 de Agosto, com o objectivo de incluir a substância activa óxido bórico no anexo I da mesma;

p) Directiva n.º 2009/99/CE, da Comissão, de 4 de Agosto, com o objectivo de incluir a substância activa clorofacinona no anexo I da mesma.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

Os artigos 17.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 17.º

[...]

1 — As AC não podem utilizar as informações obtidas nos termos do artigo 10.º relativas a uma substância activa em benefício de outros requerentes, salvo se:

a) .....

b) .....

c) A substância activa tiver sido colocada no mercado até 14 de Maio de 2000 e durante 14 anos a contar desta data, independentemente de entretanto ter sido pedida a sua inclusão, ou ter sido incluída nos anexos I, I-A ou I-B.

2 — .....

3 — As AC não podem utilizar as informações obtidas nos termos do artigo 10.º relativas a um produto biocida em benefício de outros requerentes, salvo se:

a) .....

b) .....

c) O produto biocida contiver uma ou várias substâncias activas colocadas no mercado até 14 de Maio de 2000 e durante 14 anos a contar desta data, independentemente de entretanto ter sido pedida a sua inclusão ou terem sido incluídas nos anexos I, I-A e I-B.

4 — .....

5 — .....

#### Artigo 38.º

[...]

1 — Para além da autorização de colocação no mercado dos produtos químicos biocidas prevista nos termos do presente decreto-lei, podem ser aplicados, até 14 de Maio de 2014, outros sistemas ou métodos vigentes à data da sua publicação, sem prejuízo da revisão das autorizações concedidas na sequência da inclusão ou não das substâncias activas presentes num produto.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se sistemas ou métodos:

a) O procedimento previsto na Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960; e

b) O regime e regulamentos para a classificação, embalagem, rotulagem e fichas de dados de segurança de substâncias e preparações perigosas, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril.

3 — Se a data de inclusão de uma substância activa nos anexos I ou I-A for posterior a 14 de Maio de 2014, a aplicação do disposto no n.º 1 estende-se até à data fixada para a sua inclusão.

4 — O disposto no n.º 1 aplica-se ainda à autorização de colocação no mercado de produtos biocidas que contenham substâncias activas colocadas no mercado até 14 de Maio de 2000 e não incluídas nos anexos I ou I-A, para esse tipo de produto, para fins que não sejam os de investigação e desenvolvimento científicos ou da produção.

5 — (Anterior n.º 3.)»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

1 — As alterações ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, previstas no artigo 2.º do presente decreto-lei entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, previstas no artigo anterior, entram em vigor:

a) No dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, para o indoxacarbe e a tiaclopride;

b) A 1 de Julho de 2011, para o cumatetralilo, o fluoreto de sulfúrio, o fenepropimorfe, a bromadiolona, a alfacloalose e a clorofacinona;

c) A 1 de Setembro de 2011, para o azoto, o tetraborato dissódico, o ácido bórico, o fosforeto de alumínio, o octaborato dissódico tetra-hidratado e o óxido bórico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Maria Helena dos Santos André* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Fluoreto de sulfúrio. . . . .	Difluoreto de sulfúrio. N.º CE: 220-281-5. N.º CAS: 2699-79-8.	> 994 g/kg	1 de Janeiro de 2009.	31 de Dezembro de 2010.	31 de Dezembro de 2018.	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: a) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; b) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações; c) É efectuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfúrio nas zonas remotas da troposfera;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								d) Os relatórios da monitorização referida na alínea anterior são transmitidos directamente à Comissão pelos titulares das autorizações no 5.º ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de Janeiro de 2009.
			994 g/kg	1 de Julho de 2011.	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	18	As autorizações respeitam as seguintes condições:  a) Os produtos apenas sejam vendidos a profissionais com formação específica e utilizados pelos mesmos; b) Sejam tomadas medidas adequadas para a protecção dos fumigadores e circunstantes durante a fumigação e a ventilação dos edifícios tratados ou de outros recintos; c) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos indiquem que, antes da fumigação de um recinto, devem ser removidos todos os produtos alimentares presentes; d) Sejam monitorizadas as concentrações de fluoreto de sulfúrio no ar troposférico remoto; e) Os relatórios da monitorização referida na alínea anterior sejam transmitidos directamente à Comissão, de cinco em cinco anos, pelos titulares das autorizações, com início, no mínimo, cinco anos após a autorização; f) O limite de detecção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfúrio/m <sup>3</sup> de ar troposférico).
2	Diclofluanida . . . . .	N-(diclorofluorometiltio)-N',N'-dimetil-N-fenilsulfamida. N.º CE: 214-118-7. N.º CAS: 1085-98-9.	> 96% m/m	1 de Março de 2009.	28 de Fevereiro de 2011.	28 de Fevereiro de 2019.	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:  a) Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados; b) Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção do mesmo; c) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicam que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
3	Clotianidina . . . . .	(E)-1-(2-cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3- -metil-2-nitroguanidina. N.º CE: 433-460-1. N.º CAS: 210880-92-5.	950 g/kg	1 de Fevereiro de 2010.	31 de Janeiro de 2012.	31 de Janeiro de 2020.	8	<p>1 — A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira deve respeitar o seguinte:</p> <p>a) Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisa os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária;</p> <p>b) Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avalia os riscos e, posteriormente, assegura que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados;</p> <p>c) As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>2 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>a) Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não são autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas;</p> <p>b) Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação.</p>
4	Difetialona . . . . .	3-[3-(4'-bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3, 4-tetra-hidronaft-1-il]-4-hidroxi-2H- -1-benzotiopiran-2-ona. N.º CE: n/d. N.º CAS: 104653-34-1.	976 g/kg	1 de Novem- bro de 2009.	31 de Outubro de 2011.	31 de Outubro de 2014.	14	<p>1 — Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2 — As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>a) A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas devem ser autorizados iscos prontos a usar;</p> <p>b) Os produtos devem conter um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p>c) Os produtos não devem ser utilizados como pós de rasto;</p> <p>d) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos.</p> <p>3 — As medidas referidas na alínea d) do número anterior incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
5	Etofenprox . . . . .	Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metilpropílico. N.º CE: 407-980-2. N.º CAS: 80844-07-1.	970 g/kg	1 de Fevereiro de 2010.	31 de Janeiro de 2012.	31 de Janeiro de 2020.	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira deve analisar os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>a) Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								b) Devem ser utilizados equipamentos de protecção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.
6	Tebuconazol . . . . .	1-(4-clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol. N.º CE: 403-640-2. N.º CAS: 107534-96-3.	950 g/kg	1 de Abril de 2010.	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições: a) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios; b) Os rótulos ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicam, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação; c) Não podem ser autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores ou para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
7	Dióxido de carbono . . . . .	Dióxido de carbono. N.º CE: 204-696-9. N.º CAS: 124-38-9.	990 ml/l	1 de Novembro de 2009.	31 de Outubro de 2011.	31 de Outubro de 2019.	14	1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. 2 — Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. 3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprim- ento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
8	Propiconazol . . . . .	1-[[2-(2,4-diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole. N.º CE: 262-104-4. N.º CAS: 60207-90-1.	930 g/kg	1 de Abril de 2010.	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:  a) Atendendo aos cenários contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais ou profissionais;  b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios;  c) Os rótulos ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação;  d) Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
9	Difenacume . . . . .	3-(3-bifenil-4-il-1,2,3,4-tetrahydro-1-naftil)-4-hidroxycumarina. N.º CE: 259-978-4. N.º CAS: 56073-07-5.	960 g/kg	1 de Abril de 2010.	31 de Março de 2012	31 de Março de 2015	14	1 — Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa é sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.  2 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:  a) A concentração nominal da substância activa nos produtos não pode exceder 75 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a usar;



Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>b) Os produtos devem conter um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p>c) Os produtos não são utilizados como pó de rasto;</p> <p>d) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente deve ser minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos.</p> <p>3 — As medidas referidas na alínea d) do número anterior incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
10	K-HDO. ....	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil- -hidroxidiazeno. N.º CE: n/d. N.º CAS: 66603-10-9 (esta entrada abrange também as formas hidrata- das do K HDO).	977 g/kg	1 de Julho de 2010.	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não devem ser utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI;</p> <p>b) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores;</p> <p>c) Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não devem ser utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças possam entrar em contacto directo.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
11	IPBC.....	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo. N.º CE: 259-627-5. N.º CAS: 55406-53-6.	980 g/kg	1 de Julho de 2010.	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:  a) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;  b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios;  c) Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação.
12	Clorofacinona.....	Clorofacinona. N.º CE: 223-003-0. N.º CAS: 3691-35-8.	978 g/kg	1 de Julho de 2011.	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	1 — Atendendo aos riscos definidos para animais não visados, a substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.  2 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:  a) A concentração nominal da substância activa em produtos distintos dos pós de rasto não deve exceder 50 mg/kg e apenas devem ser autorizados produtos prontos a utilizar;  b) Os produtos para utilização como pós de rasto apenas devem ser colocados no mercado para utilização por profissionais com formação;  c) Os produtos devem conter um agente repugnante e, se pertinente, um corante;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>d) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos.</p> <p>3 — As medidas referidas na alínea d) do número anterior incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
13	Tiabendazol . . . . .	2-tiazol-4-il-1H-benzimidazole. N.º CE: 205-725-8. N.º CAS: 148-79-8.	985 g/kg	1 de Julho de 2010.	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	<p>A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo duplo e por imersão, devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios;</p> <p>c) Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação;</p> <p>d) Não devem ser autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
14	Tiametoxame . . . . .	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-metil- -[1,3,5] oxadiazinan-4-ilidene-N- nitroamina. N.º CE: 428-650-4. N.º CAS: 153719-23-4.	980 g/kg	1 de Julho de 2010.	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:  a) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios; c) Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação; d) Não devem ser autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
15	Alfácloralse . . . . .	(R)-1,2-O-(2,2,2-tricloroetilideno)- $\alpha$ -D- glucofuranose. N.º CE: 240-016-7. N.º CAS: 15879-93-3.	825 g/kg	1 de Julho de 2011.	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	14	1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avalia os riscos e, posteriormente, assegura que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — Os produtos não podem ser autorizados, nomeadamente, para utilização no exterior, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que um determinado produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>5 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) A concentração nominal da substância activa nos produtos não pode exceder 40 mg/kg;</p> <p>b) Os produtos devem conter um agente repugnante e um corante;</p> <p>c) Apenas podem ser autorizados produtos destinados a utilização em caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
16	—	—	—	—	—	—	—	—
17	Bromadiolona. ....	3-[3-(4'-bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-3-hidroxi-1-fenilpropil]-4-hidroxi-2H-1-benzopirano-2-ona. N.º CE: 249-205-9. N.º CAS: 28772-56-7.	969 g/kg	1 de Julho de 2011.	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	<p>1 — Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.</p> <p>2 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) A concentração nominal da substância activa nos produtos não deve exceder 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar;</p> <p>b) Os produtos devem conter um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p>c) Os produtos não devem ser utilizados como pós de rasto;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p><i>d)</i> A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos.</p> <p>3 — As medidas referidas na alínea <i>d)</i> do número anterior incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
18	Tiaclopride .....	(Z)-3-(6-cloro-3-piridilmetil)-1,3-tiazolidina-2-ilidenocianamida. N.º CE: n/d. N.º CAS: 111988-49-9.	975 g/kg	1 de Janeiro de 2010.	n/d.	31 de Dezembro de 2019.	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p><i>b)</i> Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>c) Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação;</p> <p>d) Não devem ser autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de estruturas de madeira situadas perto de água, nos casos em que não consegue evitar-se perdas directas para o meio aquático, nem para o tratamento de madeiras destinadas a entrar em contacto com águas de superfície, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
19	Indoxacarbe (mistura reaccional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).	<p>Mistura reaccional de (S)- e (R)-7-cloro-2,3,4a,5-tetra-hidro-2-[metoxi-carbonil- (4-trifluorometoxifenil) carbamoyl]indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazina-4a-carboxilato de metilo (esta rubrica refere-se à mistura reaccional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).</p> <p>N.º CE: n/d.</p> <p>N.º CAS:</p> <p>Enantiómero S: 173584-44-6;</p> <p>Enantiómero R: 185608-75-7.</p>	796 g/kg	1 de Janeiro de 2010.	n/d.	31 de Dezembro de 2019.	18	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve englobar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Devem ser aplicadas medidas para minimizar a potencial exposição do ser humano, de espécies não visadas e do meio aquático;</p> <p>b) Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicarão, nomeadamente, que:</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p><i>i)</i> Os produtos não devem ser colocados em zonas acessíveis a crianças, bebés e animais de companhia;</p> <p><i>ii)</i> Os produtos não devem ser colocados na proximidade de sistemas de drenagem exteriores;</p> <p><i>iii)</i> Os produtos não utilizados devem ser eliminados de forma adequada e não devem ser lançados em sistemas de drenagem.</p> <p>5 — No que respeita aos utilizadores não profissionais, só são autorizados produtos prontos a utilizar.</p>
20	Fosforeto de alumínio, que liberta fosfina.	Fosforeto de alumínio. N.º CE: 244-088-0. N.º CAS: 20859-73-8.	830 g/kg	1 de Setembro de 2011.	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	14	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — Os produtos não podem ser autorizados, em especial, para utilização em interiores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>5 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Os produtos só podem ser vendidos a e utilizados por profissionais com formação específica;</p> <p><i>b)</i> Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos;</p> <p><i>c)</i> Atendendo aos riscos identificados para espécies terrestres não visadas, deve tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos.</p>



Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>6 — As medidas referidas na alínea b) do número anterior incluem, nomeadamente, a utilização de equipamento de protecção pessoal apropriado, a utilização de aplicadores e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição do operador para níveis aceitáveis.</p> <p>7 — As medidas referidas na alínea c) do n.º 5 incluem, nomeadamente, a não aplicação da substância nas zonas onde se encontrem presentes mamíferos distintos da espécie visada, que construam tocas.</p>
21	Fenepropimorfe . . . . .	(+)- <i>cis</i> -4-[3-( <i>p</i> -tercbutilfenil)-2-metilpropil]-2,6-dimetilmorfolina. N.º CE: 266-719-9. N.º CAS: 67564-91-4.	930 g/kg	1 de Julho de 2011.	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente engloba, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para uso industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais;</p> <p>b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprim- ento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								c) Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação.
22	Ácido bórico. . . . .	Ácido bórico. N.º CE: 233-139-2. N.º CAS: 10043-35-3.	990 g/kg	1 de Setembro de 2011.	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								c) Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação.
23	Óxido bórico . . . . .	Trióxido de diboro. N.º CE: 215-125-8. N.º CAS: 1303-86-2.	975 g/kg	1 de Setembro de 2011.	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não devem ser autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								c) Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação.
24	Tetraborato dissódico . . . . .	Tetraborato dissódico. N.º CE: 215-540-4. N.º CAS (forma anidra): 1330-43-4. N.º CAS (forma penta-hidratada): 12267-73-1. N.º CAS (forma deca-hidratada): 1303-96-4.	990 g/kg	1 de Setembro de 2011.	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não devem ser autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimen- to do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								c) Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação.
25	Octaborato dissódico tetra- -hidratado.	Octaborato dissódico tetra-hidratado. N.º CE: 234-541-0. N.º CAS: 12280-03-4.	975 g/kg	1 de Setembro de 2011.	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>3 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>b) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, não devem ser autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumpr- imento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
26	—	—	-	—	—	—	-	—
27	Azoto .....	Azoto. N.º CE: 231-783-9. N.º CAS: 7727-37-9.	999 g/kg	1 de Setembro de 2011.	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	18	<p>c) Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos para reutilização ou eliminação.</p> <p>1 — Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve avaliar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>2 — Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente deve avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>3 — As autorizações dos produtos apenas podem ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>4 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p>a) O produto apenas pode ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos;</p> <p>b) Estão estabelecidas práticas de trabalho seguras e sistemas de trabalho seguros, incluindo, se necessário, o recurso a equipamentos de protecção individual, de forma a garantir a minimização dos riscos.</p>
28	Cumatetralilo .....	Cumatetralilo. N.º CE: 227-424-0. N.º CAS: 5836-29-3.	980 g/kg	1 de Julho de 2011.	30 de Junho de 2013.	30 de Junho de 2016.	14	<p>1 — Em face dos riscos identificados para animais não visados, a substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ac- tivas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2 — A autoridade competente assegura que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> A concentração nominal da substância activa em produtos distintos dos pós de rasto não excede 375 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar;</p> <p><i>b)</i> Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p><i>c)</i> A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos.</p> <p>3 — As medidas referidas na alínea <i>d)</i> do número anterior incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>

(\*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio *web* da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>.